



PROJETO DE LEI Nº 69 de 2009

AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM

EMENTA

DENOMINA DE MESTRE ANTÔNIO LINARD O CONTORNO RODOVIÁRIO, EM MISSÃO VELHA, CONSTRUÍDO PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Arquivo nº 33
57.05

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



Projeto de Lei nº

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

**“Denomina de Mestre Antônio Linard
o Contorno Rodoviário, em Missão
Velha, construído pelo Governo do
Estado do Ceará”.**

Art. 1º – Denomina de Mestre Antônio Linard, em Missão Velha, o Contorno Rodoviário construído pelo Governo do Estado do Ceará.

Art. 2º – Esta Lei entre em vigor a partir de sua publicação.

Justificativa

Antônio Linard nasceu em Santana do Cariri. Perdeu o pai quando tinha apenas 15 anos de idade, assumiu a responsabilidade de sustentar a mãe e o restante da família. Aos 27 anos de idade decidiu morar em Missão Velha, onde aperfeiçoou a profissão que havia herdado do pai: mecânico. Em 1936 montou o primeiro motor a vapor do Brasil, que se tornou um grande sucesso. A partir daí se estabilizou, chegando a ser homenageado no Rio de Janeiro pelo grande invento.

Ao longos de 50 anos, Antônio Linard foi um dos maiores colaboradores do desenvolvimento de Missão Velha. Faleceu aos 27 de novembro de 1983, aos 79 anos, de insuficiência renal.

Portanto, peço aos meus pares a aprovação deste projeto de lei, que faz justiça a um grande cearense neste momento que Missão Velha completa 302 anos de fundação do Povoado e 145 anos de emancipação política.

Que a decisão deste Plenário seja comunicada ao presidente da Câmara Municipal de Missão Velha, vereador Joanilton Macedo, e à vereadora Maria das Graças da Silva (Fitinha), no seguinte endereço: Palácio José Correia Lima, rua Padre Cícero, S/N; e Prefeito Washington Fechini, Paço Municipal, todos no Centro de Missão Velha (CE), CEP: 63.200-000.

Sala das sessões, 31 de março de 2009

[assinatura]
Deputado Wellington Landim



República Federativa do Brasil
Cartório Lucena Feitosa
1º Ofício - Missão Velha - Ceará



Bel. Francisco B. de Lucena Feitosa
Oficial do Registro Civil

Cícero Gonçalves Leite
Substituto

Ademilia Ma G. L. F. Lima
Escriturante

CERTIDÃO DE REGISTRO DE ÓBITO

CERTIFICO que as folhas 164v, do livro C - 20, sob o nº 911, foi lavrado o registro de ÓBITO de ANTONIO LINARD, brasileiro, falecido no dia vinte e sete (27) de novembro do mil e novecentos e oitenta e três (1983), às 11:00 h, em Crato - Ceará (Hospital e Maternidade São Francisco de Assis), do sexo masculino, profissão industrial, natural Santana do Cariri - Ceará, domiciliado e residente nesta cidade, a rua Padre Cicero, 810, com 79 anos de idade, estado civil: casado, filho de SERAFIM LINARD e MARIA TOMAZ DE AQUINO, brasileiros.

Foi declarante: José Linard Sobrinho, e serviram de testemunhas AS DO TERMO.

O sepultamento foi realizado no cemitério público desta cidade. Exibiram o atestado de óbito firmado pelo Dr. Francisco Rildo Alves Landim, CRM: 1168, dando como causa da morte: a) hepatite a vírus; b) hipertrofia de próstata; c) septicemia grave.

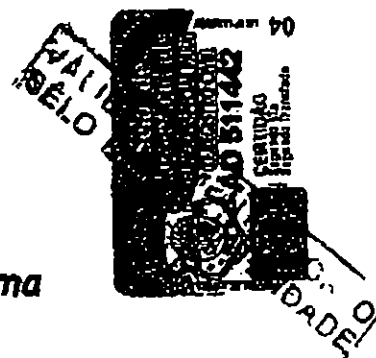
Assento feito em 1º de dezembro de 1983.

OBSERVAÇÕES. O extinto era casado com a Sra. Amélia Silva Linard, de cujo matrimônio deixou 03 filhos todos maiores de idade, tendo deixado bens a inventariar.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ

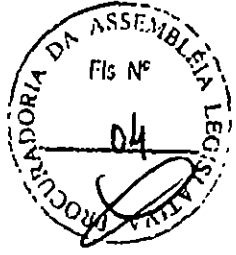
Missão Velha, 1º de abril de 2009

Ademilia Maria Gonçalves Leite Fernandes Lima
Escriturante



Rua Cel. João Dantas, 1220 - Centro - 63200-000 - Missão Velha - Ceará - Telefax: (32) 2542-1991
E-mail: lucena@registrocivil.ce.gov.br

Cartório Lucena Feitosa
Bel. Francisco B. de Lucena Feitosa
Oficial do Registro Civil
Cícero Gonçalves Leite
- Substituto -
Missão Velha - Ceará



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
1ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA

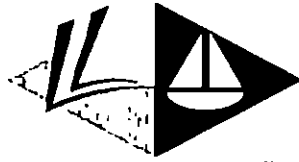
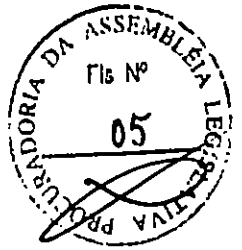
DESPACHO

☒ Publicar-se e incluir-se em Pauta
☐ Incluir-se na Ordem do Dia em _____
☐ Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
☐ Encaminhar-se à Comissão
☐ Encaminhar-se ao Autor da Proposição

Em 3 / 4 / 2009 *[Assinatura]*
Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 3 de 4 de 2009
[Assinatura]

De acordo com art. 183
Do Regimento Interno encaminha-se a
Comissão de Justiça
Em _____
Presidente

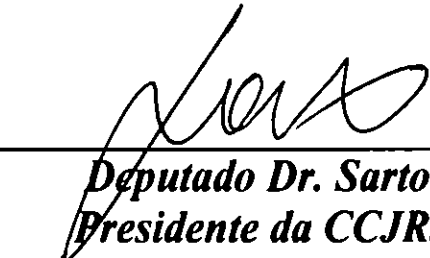


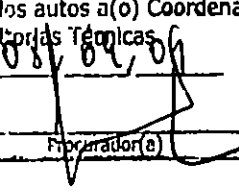
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA Projeto de Lei Nº. 69 /2009.

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 07 / 04 /2009.

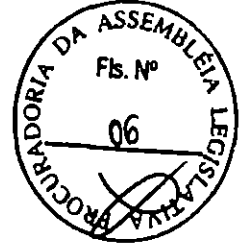

Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a) das Consultorias Técnicas Fortaleza, <u>08/04/09</u> Procurador(a) 

José Leite Jucá Filho
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Fortaleza, 08 de abril de 2009

Ofício n.º 13/2009-PROC.



Senhor Superintendente:

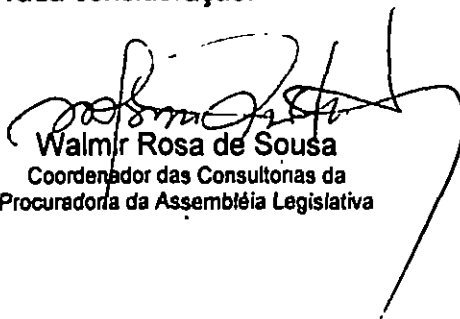
Tramita, nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 69/2009, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO WELINGTON LANDIM**, que denomina **DE MESTRE ANTÔNIO LINARD O CONTORNO RODOVIÁRIO, EM MISSÃO VELHA, CONSTRUÍDO PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida Rodovia;

1. Se efetivamente o citado Contorno foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se tal Trecho Rodoviário pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

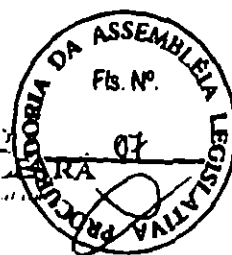


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -
DER
NESTA CAPITAL.

DER

DEPARTAMENTO DE REDES E INFRA-ESTRUTURA

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria de Infra-estrutura

DATA: 04/05/2009

PARA: Walmir Rosa de Sousa

FAX : (085) 3777-3719

Conforme solicitado através do ofício n.º 13/2009 - PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos a prestar as seguintes informações:

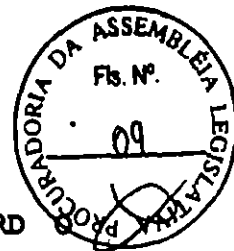
1. O Contorno Rodoviário em Missão Velha está sendo construído com recursos públicos estaduais ✓
2. O citado trecho pertence ao Domínio Público Estadual. ✓
3. O trecho em questão ainda não possui denominação oficial. ✓
4. A obra encontra-se em andamento, com 50% dos serviços já executados ✓

Atenciosamente,

Eng. JOÃO BOSCO DE CASTRO
Orientador da Célula de Planejamento Rodoviário



PARECER Nº LO.0143/09
PROJETO DE LEI Nº 69/2009
AUTORIA: DEPUTADO WELLINGTON LANDIM
MATÉRIA: DENOMINA DE MESTRE ANTÔNIO LINARD
CONTORNO RODOVIÁRIO, EM MISSÃO VELHA,
CONSTRUÍDO PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ.



PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 69/2009, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Wellington Landim, que *"Denomina de Mestre Antônio Linard o Contorno Rodoviário, em Missão Velha, construído pelo Governo do Estado do Ceará"*.

JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar que "Antônio Linard, nasceu em Santana do Cariri, era filho do artesão francês Estevão Sefim Linard e da brasileira Maria Tomás de Aquino. Antônio, que perdeu o pai quando tinha apenas 15 anos de idade, assumiu a responsabilidade de sustentar a mãe e o restante da família.

Aos 27 anos de idade decidiu morar em Missão Velha, onde aperfeiçoou a profissão que havia herdado do pai: mecânico. Em 1936 montou o primeiro motor a valor do Brasil, que se tornou num grande sucesso. A partir daí se instabilizou, chegando a ser homenageado no Rio de Janeiro pelo grande invento.

Ao longos de 50 anos, Antônio Linard foi um dos maiores colaboradores do desenvolvimento de Missão Velha. Faleceu aos 27 de novembro de 1983, aos 79 anos, de insuficiência renal.

Portanto, peço aos meus pares a aprovação deste projeto de lei, que faz justiça a um grande cearense neste momento que Missão Velha completa 302 anos de fundação do Povoado e 145 anos de emancipação política.

E finaliza citando que "a decisão deste Plenário seja comunicada ao presidente da Câmara Municipal de Missão Velha, vereador Joanilton Macedo, e à vereadora Maria das Graças da Silva (Fitinha)".



PARECER N° LO.0143/09
PROJETO DE LEI N° 69/2009
AUTORIA: DEPUTADO WELLINGTON LANDIM
MATÉRIA: DENOMINA DE MESTRE ANTÔNIO LINARD O
CONTORNO RODOVIÁRIO, EM MISSÃO VELHA,
CONSTRUÍDO PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ.



DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente proposição:

"Art.1º. Denomina de Mestre Antônio Linard, em Missão Velha, o contorno rodoviário construído pelo Governo do Estado do Ceará."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação."

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A Lex Fundamental, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos; nos termos desta Constituição".

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

PARECER N° LO.0143/09
PROJETO DE LEI N° 69/2009
AUTORIA: DEPUTADO WELLINGTON LANDIM
MATÉRIA: DENOMINA DE MESTRE ANTÔNIO LINARD O
CONTORNO RODOVIÁRIO, EM MISSÃO VELHA,
CONSTRUÍDO PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ.

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à moralidade, e à probidade administrativa;"



PARECER N° LO.0143/09
PROJETO DE LEI N° 69/2009
AUTORIA: DEPUTADO WELLINGTON LANDIM
MATÉRIA: DENOMINAÇÃO DE MESTRE ANTÔNIO LINARD
CONTORNO RODOVIÁRIO, EM MISSÃO VELHA,
CONSTRUÍDO PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ.



Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, Incisos I a IV, "in verbis":

"Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

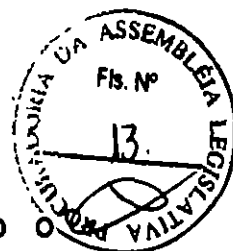
II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União."

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, "ex vi legis":

PARECER N° LO.0143/09
PROJETO DE LEI N° 69/2009
AUTORIA: DEPUTADO WELLINGTON LANDIM
MATÉRIA: DENOMINA DE MESTRE ANTÔNIO LINARD O
CONTORNO RODOVIÁRIO, EM MISSÃO VELHA,
CONSTRUÍDO PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ.



"Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;"

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º, e suas alíneas).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

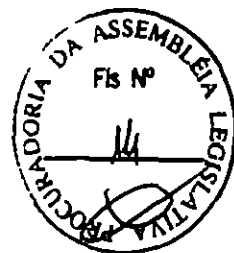
"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;



PARECER N° LO.0143/09
PROJETO DE LEI N° 69/2009
AUTORIA: DEPUTADO WELLINGTON LANDIM
MATÉRIA: DENOMINA DE MESTRE ANTÔNIO LINARD O
CONTORNO RODOVIÁRIO, EM MISSÃO VELHA,
CONSTRUÍDO PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ.



Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

"Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

Com efeito, o Decreto Estadual nº 24.418, de 26 de março de 1997, estabelece nomenclatura para rodovias estaduais, abaixo:

"Art.1º - A nomenclatura das rodovias estaduais será estabelecida de acordo com os critérios fixados no ANEXO I do presente Decreto.

ANEXO I.

As rodovias estaduais serão designadas da seguinte forma:

1. O símbolo CE, inicial, indicará qualquer rodovia estadual;
2. Ao símbolo CE, separado por um traço, seguir-se-á um número de três algarismos, assim constituído:

a) O primeiro algarismo indicará a categoria da rodovia, isto é:

PARECER N° LO.0143/09
PROJETO DE LEI N° 69/2009
AUTORIA: DEPUTADO WELLINGTON LANDIM
MATÉRIA: DENOMINAÇÃO DE MESTRE ANTÔNIO LINARD O
CONTORNO RODOVIÁRIO, EM MISSÃO VELHA,
CONSTRUÍDO PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ.



- 0 (zero) para as radiais;
- 1 (um) para as longitudinais;
- 2 (dois) para as transversais;
- 3 (três) para as diagonais; e,
- 4 (quatro) para as ligações.

b) Os dois outros algarismos indicarão a posição da rodovia relativamente a Fortaleza e aos limites extremos do Estado (N.S.L.O., NO., SO., NE., SE.), tudo de acordo com a metodologia e sistemática estabelecidas pelo Departamento Nacional de Rodagem – DNER.”

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado e aos Municípios.

(...)

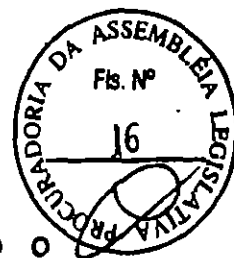
V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência

PARECER Nº LO.0143/09
PROJETO DE LEI Nº 69/2009
AUTORIA: DEPUTADO WELLINGTON LANDIM
MATÉRIA: DENOMINA DE MESTRE ANTÔNIO LINARD O
CONTORNO RODOVIÁRIO, EM MISSÃO VELHA,
CONSTRUÍDO PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ.



iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

De todo o exposto, concluímos que não há inconstitucionalidade alguma e o objetivo da matéria pode ser atingido pela via legislativa e que cabe ao Nobre Deputado a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

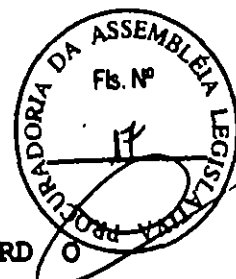
Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 13/2009/PROC, datado de 08 de abril de 2009 (vide fls. 06 do presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO do DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS DO CEARÁ -DER, datado de 04 de maio de 2009 (fls.07), que:

- 1 – O Contorno Rodoviário em Missão Velha está sendo construído com recursos estaduais.
- 2 – O citado trecho pertence ao Domínio Público Estadual.
- 3 – O trecho em questão ainda não possui denominação oficial.
- 4 – A obra encontra-se em andamento, com 50% dos serviços já executados.



PARECER N° LO.0143/09
PROJETO DE LEI N° 69/2009
AUTORIA: DEPUTADO WELLINGTON LANDIM
MATÉRIA: DENOMINAÇÃO DE MESTRE ANTÔNIO LINARD
CONTORNO: RODOVIÁRIO, EM MISSÃO VELHA,
CONSTRUÍDO PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ.



Face ao supracitado documento, podemos constatar que o trecho da rodovia em questão trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 08 DE MAIO DE
2009.


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por: 
Jacqueline Quezado Gonçalves

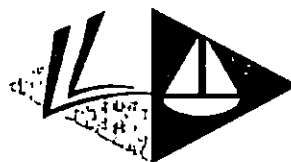


Fortaleza, 13 de maio de 2009.

Fortaleza, 13 de maio de 2009.

Fortaleza, 13 de maio de 2009.

José Leite Jucá Filho
Procurador Jucá Filho
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 69 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Paulo Marcos

Comissão de Justiça, em 19 de Maio de 2009

PARECER

PARECER FAVORÁVEL, ACOMPANHANDO
PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO PODER.

Paulo Marcos
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado.

Comissão de Justiça, em 20 de Maio de 2009

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 27 de maio de 2009


1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 27 de maio de 2009


1º Secretário



Sanclono. Publique-se
como Lei.
18 /06/2009



Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SETENTA E TRÊS

DENOMINA MESTRE ANTÔNIO LINARD O
CONTORNO RODOVIÁRIO CONSTRUÍDO EM
MISSÃO VELHA PELO GOVERNO DO ESTADO DO
CEARÁ.

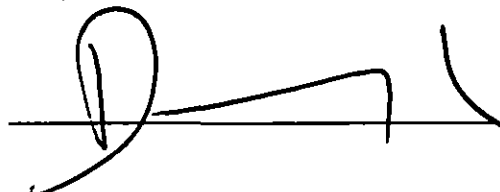
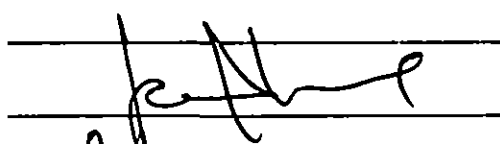
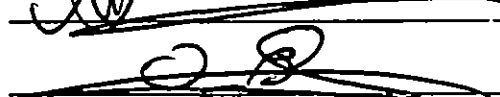
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Denomina Mestre Antônio Linard o Contorno Rodoviário construído em Missão Velha pelo Governo do Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
27 de maio de 2009.

	DEP. DOMINGOS FILHO
	PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. FRANCISCO CAMINHA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT
	4.º SECRETÁRIO

LEI Nº 14.380 de 24/5/19
PUBLICADA EM 30/7/19
Guarania

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 73 DE 24/5/19
Guarania

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 30/7/19
Guarania